REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

ALEGAÇÕES DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM DISPUTAS DE GUARDA UNILATERAL E PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA SEXUAL

PARENTAL ALIENATION CLAIMS IN SOLE CUSTODY DISPUTES AND PROTECTION AGAINST SEXUAL VIOLENCE

Ciências Sociais Aplicadas • 29/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795786142

Luiz Felipe Dias Cordeiro Silva[1]

Natália Mendes de Morais[2]

Luiz Carlos de Castro Alves Júnior[3]

RESUMO

O presente artigo analisa os critérios jurídicos que devem orientar a apreciação de alegações de alienação parental em disputas de guarda unilateral que envolvam denúncias de violência sexual. O objetivo é compreender como essas alegações devem ser examinadas à luz da proteção integral e da prevenção da revitimização de crianças e adolescentes. Para isso, adota-se uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira e de produções científicas relacionadas ao Direito de Família. A discussão contempla a guarda unilateral, a instrumentalização da Lei nº 12.318/2010, a avaliação de possíveis situações de violência e a preservação dos vínculos familiares. A análise indica que as alegações de alienação parental exigem apuração contextualizada, considerando o risco de violência, a qualidade dos elementos probatórios e as condições de escuta da criança ou do adolescente. Também demonstra que uma denúncia não confirmada não pode ser automaticamente considerada falsa e que a guarda unilateral, por si só, não caracteriza alienação parental. Conclui-se que as decisões judiciais devem priorizar a segurança, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-chave: guarda unilateral; alienação parental; violência sexual; proteção integral.

ABSTRACT

This article analyzes the legal criteria that should guide the assessment of parental alienation claims in sole custody disputes involving allegations of sexual violence. Its objective is to understand how such claims should be examined in light of comprehensive protection and the prevention of revictimization of children and adolescents. The study adopts a qualitative, exploratory, and

descriptive approach, based on bibliographic and documentary research, including an analysis of Brazilian legislation and scientific publications related to Family Law. The discussion addresses sole custody, the instrumentalization of Law No. 12,318/2010, the assessment of possible situations of violence, and the preservation of family bonds. The analysis indicates that parental alienation claims require contextualized investigation, taking into account the risk of violence, the quality of the available evidence, and the conditions under which children or adolescents are heard. It also shows that an unsubstantiated allegation cannot automatically be considered false and that sole custody, by itself, does not constitute parental alienation. The study concludes that judicial decisions should prioritize safety, comprehensive protection, and the best interests of children and adolescents.
Keywords: sole custody; parental alienation; sexual violence; comprehensive protection.

1. INTRODUÇÃO

As relações familiares passaram por importantes transformações nas últimas décadas, especialmente quanto à organização da vida familiar após a separação dos genitores. Nesse contexto, as decisões sobre guarda envolvem não apenas a definição das responsabilidades parentais, mas também a preservação dos vínculos afetivos e a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária desse público (Brasil, 1988). No Direito de Família, a guarda unilateral, regulamentada pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, atribui a um dos genitores a

responsabilidade direta pela guarda, sem extinguir os direitos e deveres do outro decorrentes do poder familiar (Brasil, 2002).

A discussão torna-se mais complexa quando os processos judiciais envolvem alegações de alienação parental e denúncias de violência sexual. A Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores ou por outra pessoa responsável, com o objetivo de provocar o repúdio a um dos pais ou prejudicar a manutenção dos vínculos afetivos. Entre as condutas previstas estão a desqualificação do exercício da parentalidade, a dificuldade de contato e a apresentação de falsa denúncia para impedir ou dificultar a convivência familiar (Brasil, 2010). Embora a legislação tenha recebido alterações por meio da Lei nº 14.340/2022, sua aplicação permanece em debate. Em 11 de novembro de 2026, a Câmara dos Deputados rejeitou o recurso que impedia o encaminhamento ao Senado do Projeto de Lei nº 2.812/2022, que propõe a revogação da norma. Até o momento, entretanto, a proposta ainda não foi transformada em lei, permanecendo vigente a Lei nº 12.318/2010 (Brasil, 2022; Brasil, 2026a).

Nesse debate, é importante diferenciar a alienação parental prevista na legislação da chamada síndrome de alienação parental, conceito associado à teoria do psiquiatra Richard Gardner. A existência de uma previsão legal não significa o reconhecimento de um diagnóstico clínico. Sousa e Brito (2011) apresentam críticas à fundamentação científica da síndrome e à incorporação de seus pressupostos ao debate jurídico brasileiro. A Organização Mundial da Saúde também esclarece que a expressão alienação parental não constitui uma categoria diagnóstica da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), por não representar um termo de saúde, mas

uma expressão utilizada principalmente em contextos judiciais relacionados à guarda e à convivência familiar (OMS, s.d.).

As controvérsias tornam-se ainda mais relevantes quando uma alegação de alienação parental é apresentada em resposta a denúncias de violência doméstica ou sexual. Cardeal *et al.* (2025) identificam, na produção científica brasileira, discussões sobre a associação entre alienação parental, denúncias de abuso sexual e descredibilização dos relatos de crianças e responsáveis. Ferreira *et al.* (2026), ao analisarem decisões judiciais envolvendo a aplicação da Lei de Alienação Parental em casos de violência doméstica, discutem o uso dessas alegações como estratégia de defesa e seus possíveis efeitos sobre a proteção das vítimas. Esses estudos demonstram a necessidade de examinar cada situação com base em elementos concretos, sem presumir que toda denúncia seja falsa ou que toda alegação de alienação parental seja necessariamente abusiva.

A atuação do Poder Judiciário, nesse sentido, exige análise cuidadosa das provas, das circunstâncias familiares e das condições de proteção da criança ou do adolescente. A Lei nº 13.431/2017 estabelece procedimentos específicos para a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando evitar exposições desnecessárias e a revitimização (Brasil, 2017). Além disso, o Supremo Tribunal Federal convocou audiência pública para 14 de dezembro de 2026, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.606, a fim de discutir aspectos da Lei nº 12.318/2010, incluindo os critérios para identificação de denúncias falsas e os riscos de medidas judiciais à integridade de crianças e adolescentes (Brasil, 2026b). Esse cenário evidencia a atualidade do

tema e a importância de decisões fundamentadas na proteção integral e no melhor interesse da criança.

Diante dessa problemática, a pesquisa justifica-se pela relevância jurídica e social de compreender os critérios que devem orientar a apreciação das alegações de alienação parental em disputas de guarda unilateral que envolvem denúncias de violência sexual. Assim, estabelece-se como questão norteadora: quais critérios jurídicos devem orientar a apreciação de alegações de alienação parental em disputas de guarda unilateral que envolvam denúncias de violência sexual? O objetivo geral consiste em analisar esses critérios à luz do princípio da proteção integral e da prevenção da revitimização. Especificamente, busca-se distinguir os conceitos de guarda, poder familiar e convivência familiar; examinar as normas e os procedimentos de apuração e proteção aplicáveis às denúncias de violência sexual; e comparar as posições científicas e institucionais sobre a utilização da Lei de Alienação Parental nesses conflitos. Para alcançar esses objetivos, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação brasileira e de produções científicas relacionadas ao Direito de Família e à proteção de crianças e adolescentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Da Guarda Unilateral e Suas Aplicações no Direito de Família

A guarda dos filhos representa um dos aspectos importantes do Direito de Família, especialmente após a separação dos genitores, pois envolve a organização das responsabilidades parentais e a garantia dos direitos da criança e do adolescente. No Brasil, o Código

Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584, prevê as modalidades de guarda unilateral e compartilhada, cuja aplicação deve considerar as particularidades de cada família e o melhor interesse dos filhos (Brasil, 2002). A guarda unilateral é atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua, enquanto a compartilhada pressupõe a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres relacionados ao poder familiar (Brasil, 2002, art. 1.583, § 1º). Como explica Lôbo (2026), a análise dessas modalidades deve considerar não apenas a definição de quem exerce a guarda, mas também o direito à convivência familiar e a autoridade parental.

A atribuição da guarda unilateral a um dos responsáveis não significa que o outro perca automaticamente o poder familiar ou a participação nas decisões relativas aos filhos. Conforme os artigos 1.583, § 5º, e 1.634 do Código Civil, o genitor que não detém a guarda permanece com direitos e deveres relacionados à criação, educação e acompanhamento da vida da criança, salvo quando houver restrição judicial específica (Brasil, 2002). Dessa forma, é necessário distinguir os cuidados cotidianos, organizados principalmente pelo responsável que exerce a guarda, das decisões relevantes que envolvem o exercício do poder familiar, que, em regra, continua pertencendo a ambos os genitores (Lôbo, 2026).

Outro aspecto importante foi introduzido pela Lei nº 14.713/2023, que estabeleceu o risco de violência doméstica ou familiar como circunstância que pode impedir a aplicação da guarda compartilhada. A alteração do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil determina que, havendo elementos que indiquem a probabilidade desse risco, a guarda compartilhada não será aplicada automaticamente. A mesma lei acrescentou o artigo 699-A ao Código de Processo Civil, estabelecendo que, antes da audiência de

mediação e conciliação nas ações de guarda, o juiz deve questionar as partes e o Ministério Público sobre a existência de risco de violência doméstica ou familiar, concedendo prazo de cinco dias para apresentação de provas ou indícios pertinentes (Brasil, 2023). Essas disposições demonstram que a definição da guarda deve considerar as condições de segurança dos envolvidos, e não apenas a preferência por determinada modalidade.

> *Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2002, art. 1.583, § 1º).*

A guarda unilateral, portanto, pode representar uma medida adequada às necessidades de determinada família e também uma resposta protetiva diante de situações de violência, não devendo ser considerada, por si só, causa de conflito ou alienação parental. Sua aplicação exige análise das condições concretas de cuidado, da segurança da criança e da possibilidade de convivência com o outro genitor, conforme o princípio do melhor interesse (Dias, 2021). O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à convivência familiar e comunitária, desde que respeitadas as condições necessárias ao desenvolvimento e à proteção da criança e do adolescente (Brasil, 1990, art. 19). Assim, a preservação dos vínculos afetivos não significa garantir o contato de maneira automática, mas avaliar se essa convivência ocorre de forma segura e adequada. Essa compreensão é fundamental para analisar as

disputas judiciais que envolvem guarda unilateral, alegações de alienação parental e denúncias de violência.

2.2. A Instrumentalização da Lei de Alienação Parental no Cenário de Litigiosidade

A aplicação da Lei de Alienação Parental nas disputas familiares gera controvérsias, especialmente em separações conflituosas que envolvem denúncias de violência doméstica ou sexual. Nessas situações, a alegação de alienação parental pode indicar uma possível tentativa de afastamento injustificado entre a criança e um dos genitores, mas também pode ser utilizada estrategicamente como argumento de defesa para questionar a credibilidade de quem denuncia uma violência. Cardeal *et al.* (2025) discutem essa controvérsia e chamam a atenção para os riscos de desqualificação dos relatos maternos e infantis. Na mesma direção, Severi e Villarroel (2021), ao analisarem decisões judiciais dos tribunais da região Sudeste, identificaram problemas relacionados ao acesso das mulheres à Justiça, sobretudo em situações de violência doméstica. As autoras demonstram que a aplicação da Lei de Alienação Parental precisa ser examinada considerando também as desigualdades de gênero e as condições em que as denúncias são apresentadas.

Essa discussão também aparece na análise de Sottomayor (2011), que questiona a utilização da chamada síndrome de alienação parental nos tribunais de família e aponta os riscos de interpretações que podem desconsiderar relatos de violência e favorecer a manutenção de situações prejudiciais à criança. É importante esclarecer que a autora desenvolve sua análise no contexto jurídico português, e não a partir da legislação brasileira. Ainda assim, suas

reflexões contribuem para o debate sobre os limites da utilização de conceitos psicológicos em decisões judiciais. No cenário brasileiro, Malta e Nicácio (2021), por meio de uma pesquisa de orientação etnográfica nas Varas de Família de Belo Horizonte, mostram como discursos jurídicos, técnicos e morais participam da construção das interpretações sobre os conflitos familiares. As autoras permitem compreender que as avaliações especializadas são importantes para subsidiar as decisões, mas também precisam ser examinadas criticamente, considerando seus métodos, fundamentos e limites. Essa preocupação também está presente nas observações do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), das Nações Unidas (2024, item 53), que recomendou ao Brasil a revogação da Lei nº 12.318/2010 e destacou a necessidade de combater vieses de gênero e considerar adequadamente a violência doméstica e o melhor interesse da criança nas decisões sobre guarda e convivência. Essa recomendação integra o debate internacional sobre a legislação, mas não representa sua revogação, permanecendo a lei em vigor no ordenamento brasileiro.

No exame das denúncias de abuso sexual, é necessário distinguir três situações: a denúncia comprovadamente falsa, a denúncia não confirmada por insuficiência de elementos e a ocorrência de falsas memórias. A primeira envolve elementos que demonstram que o fato relatado não aconteceu ou foi deliberadamente inventado; a segunda corresponde a uma situação em que não foi possível confirmar a ocorrência da violência, o que não significa, por si só, que a denúncia tenha sido falsa ou apresentada de má-fé; já as falsas memórias dizem respeito a lembranças que podem ser distorcidas ou construídas por diferentes influências, sem que isso implique necessariamente uma intenção consciente de mentir. Figueiredo (2018) aborda aspectos psicológicos relacionados à formação e à

reprodução de falsas memórias, enquanto Ceci e Bruck (1993) discutem a influência da sugestibilidade, das condições de entrevista e das interações sociais sobre os relatos infantis. Os autores, contudo, não autorizam a desconsideração generalizada da palavra da criança, uma vez que também reconhecem sua capacidade de fornecer informações relevantes, desde que sejam observadas as condições em que o relato foi obtido. Assim, o arquivamento de uma investigação, a absolvição de um acusado ou a ausência de provas suficientes não demonstram isoladamente que houve invenção ou má-fé. Da mesma forma, a existência de estudos sobre falsas memórias não permite estimar a frequência de denúncias falsas nos conflitos familiares. Nesse contexto, Martins *et al.* (2022) e Silva (2019) reforçam a importância de uma análise que considere os aspectos jurídicos, psicológicos e familiares, com avaliações fundamentadas e respeito aos procedimentos de escuta protegida.

A Lei nº 14.340/2022 também trouxe alterações relevantes para os procedimentos relacionados à aplicação da Lei de Alienação Parental. Entre as mudanças, revogou o inciso VII do art. 6º da Lei nº 12.318/2010, que previa a suspensão da autoridade parental como uma das medidas decorrentes do reconhecimento de atos de alienação parental. Essa alteração, entretanto, não eliminou as hipóteses de suspensão do poder familiar previstas em outras normas, que continuam sujeitas aos seus próprios requisitos legais. A lei também estabeleceu que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial seja submetido a avaliações periódicas, com a elaboração de, pelo menos, um laudo inicial e outro final. Além disso, acrescentou o art. 8º-A, determinando que a oitiva ou o depoimento de crianças e adolescentes, quando necessários nos processos de alienação parental, sejam realizados conforme os procedimentos da

Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade processual (Brasil, 2022). Essas medidas reforçam a necessidade de procedimentos técnicos e de proteção, evitando exposições desnecessárias e práticas que possam provocar revitimização.

Diante dessas questões, a instrumentalização da Lei de Alienação Parental representa um desafio para o Direito de Família, principalmente nos processos de guarda unilateral que envolvem acusações de abuso. Sua aplicação exige a análise individualizada dos fatos, a consideração dos elementos disponíveis e a distinção entre situações de afastamento injustificado e possíveis medidas de proteção diante de uma violência. A avaliação dos profissionais especializados pode contribuir para a compreensão do contexto familiar, desde que respeite os limites de cada área e não substitua a apuração dos fatos pelas autoridades competentes. Desse modo, as decisões judiciais devem evitar tanto o reconhecimento precipitado de falsas denúncias quanto a desconsideração de relatos legítimos sob a justificativa de alienação parental, mantendo como prioridade a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3. Medidas de Preservação dos Vínculos Afetivos

A preservação dos vínculos afetivos representa um aspecto importante da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente após a separação dos genitores. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar os direitos fundamentais da população infantojuvenil, incluindo a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988). Da mesma forma, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito de crianças e adolescentes serem criados e educados no seio de sua família,

assegurando a convivência familiar em condições que favoreçam seu desenvolvimento (Brasil, 1990). A separação dos responsáveis, por si só, não deve representar o rompimento das relações com um dos genitores, pois a continuidade da participação parental pode contribuir para a manutenção dos vínculos. Carvalho (2017) destaca a importância do envolvimento dos responsáveis na vida dos filhos, enquanto Ghilardi e Silva (2024) ressaltam que a guarda compartilhada não deve ser compreendida apenas como divisão de responsabilidades, mas também a partir da qualidade das relações e da convivência familiar.

A compreensão desses vínculos também pode ser complementada pelas contribuições de Romeiro e Melchiori (2017), que estudam as relações afetivas de adolescentes em situação de acolhimento institucional. Embora o contexto analisado pelas autoras seja diferente das disputas de guarda entre genitores, suas reflexões ajudam a compreender que os vínculos podem passar por permanências, ampliações e rupturas conforme as experiências familiares e sociais. Essa aproximação, contudo, deve ser feita com cautela, pois o estudo não permite estabelecer efeitos específicos das modalidades de guarda. Nessa discussão, as contribuições de Winnicott (2023) também podem oferecer uma reflexão sobre a importância de um ambiente de cuidado estável e acolhedor para o desenvolvimento infantil. Essa perspectiva, entretanto, não permite concluir que determinada modalidade de guarda seja sempre mais adequada, nem estabelecer preferência automática por um dos genitores. A análise deve considerar as condições concretas de cuidado e as necessidades de cada criança.

No âmbito jurídico, a preservação desses vínculos depende de decisões fundamentadas nas particularidades de cada família. O

artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece princípios como o interesse superior da criança, a proporcionalidade e a atualidade da intervenção e a prevalência da família (Brasil, 1990). Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência nº 860, de 2025, analisou uma situação envolvendo família substituta e família extensa, reconhecendo que a prioridade da família extensa não é absoluta quando os vínculos socioafetivos já estabelecidos e as condições concretas de cuidado indicam outra solução mais adequada à criança. Esse precedente não trata de alienação parental nem de disputa de guarda entre genitores, mas contribui para a compreensão de que as decisões devem considerar os vínculos efetivamente construídos e o melhor interesse da criança, em vez de se apoiarem exclusivamente em critérios abstratos (Brasil, 2025).

A atuação das equipes interdisciplinares também é relevante nos processos que envolvem conflitos familiares intensos, pois avaliações psicológicas e estudos psicossociais podem contribuir para compreender a dinâmica familiar, identificar possíveis situações de violência e analisar as necessidades da criança. Entretanto, os pareceres técnicos devem apresentar fundamentos claros e respeitar os limites de cada área profissional, não sendo tratados como verdades absolutas ou substitutos da análise judicial. Outro aspecto importante é a observância da perspectiva de gênero. A Resolução CNJ nº 492/2023 tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário (CNJ, 2023). Essa orientação é relevante nas disputas de guarda porque estereótipos podem interferir na apreciação das denúncias e na avaliação dos responsáveis, seja pela associação automática da mãe a comportamentos manipuladores, seja pela presunção de incapacidade ou periculosidade de um

genitor em razão de seu gênero. Por isso, a análise deve considerar os elementos concretos do processo, sem reproduzir preconceitos ou desqualificar previamente os relatos de violência. A Lei nº 12.318/2010, por sua vez, prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial diante de indícios de alienação parental, observados os requisitos legais e os procedimentos de proteção aplicáveis (Brasil, 2010).

A preservação dos vínculos afetivos deve estar associada à proteção integral e à prevenção de situações de sofrimento psicológico. A convivência familiar precisa ser incentivada quando representa uma experiência segura e positiva, mas pode exigir restrições, acompanhamento ou outras medidas de proteção diante de elementos que indiquem violência ou risco à criança. A intervenção judicial deve equilibrar o direito à convivência e a necessidade de proteção, evitando tanto afastamentos injustificados quanto a manutenção de contatos que possam expor crianças e adolescentes a situações prejudiciais. Reis e Alves (2021) destacam que o princípio do melhor interesse deve orientar as decisões sobre guarda, considerando as necessidades dos filhos e as condições concretas de cada núcleo familiar. Assim, preservar vínculos não significa manter a convivência a qualquer custo, mas assegurar relações familiares que contribuam para a segurança, o desenvolvimento e a dignidade da criança ou do adolescente.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como uma análise jurídico-normativa, desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com finalidade exploratória e descritiva e revisão bibliográfica narrativa de caráter crítico. O estudo busca compreender os critérios jurídicos

que devem orientar a apreciação de alegações de alienação parental em disputas de guarda unilateral que envolvam denúncias de violência sexual, considerando a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. Segundo Gil (2019), a pesquisa exploratória proporciona maior familiaridade com o problema investigado, enquanto a descritiva permite identificar e apresentar características relevantes do fenômeno estudado.

Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizadas pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica reuniu livros, artigos científicos e publicações especializadas relacionados à guarda unilateral, à alienação parental, à convivência familiar, às denúncias de violência sexual e à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Conforme Marconi e Lakatos (2021), esse procedimento permite conhecer diferentes contribuições teóricas sobre determinado assunto e estabelecer relações entre as perspectivas apresentadas pelos autores. A pesquisa documental, por sua vez, concentrou-se na interpretação dos instrumentos normativos que regulamentam a matéria, especialmente a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a Lei nº 12.318/2010 e suas alterações, a Lei nº 13.431/2017 e a Lei nº 14.713/2023. Também foram consideradas a Lei nº 14.340/2022, a Resolução CNJ nº 492/2023 e outras orientações institucionais pertinentes à proteção da infância e à atuação do Judiciário.

O levantamento bibliográfico priorizou publicações relacionadas aos três eixos da investigação: aplicações da guarda unilateral no Direito de Família; instrumentalização da Lei de Alienação Parental em contextos de litigiosidade; e medidas de preservação dos vínculos afetivos. Foram consideradas contribuições do Direito, da Psicologia

e das Ciências Sociais, buscando contemplar diferentes interpretações sobre a aplicação da legislação, a avaliação de denúncias de violência e os limites das intervenções técnicas nos processos familiares. A seleção ocorreu de forma narrativa e não exaustiva, considerando a pertinência temática, a contribuição para os objetivos da pesquisa e a possibilidade de estabelecer aproximações e divergências entre os materiais consultados.

Após a seleção, foi realizada a leitura analítica e interpretativa das fontes, com identificação dos conceitos, fundamentos jurídicos, argumentos e posicionamentos apresentados. A comparação entre as publicações considerou especialmente as divergências sobre a utilização da Lei de Alienação Parental em situações de violência doméstica e sexual, os limites das avaliações psicológicas e a necessidade de proteção dos relatos infantis. Para organizar a análise, foram adotados quatro critérios de discussão: a identificação de elementos que indiquem risco de violência; a qualidade e as condições de produção das provas e dos relatos; a observância dos procedimentos de escuta protegida; e a adequação e eventual revisão das medidas judiciais conforme as necessidades da criança ou do adolescente. Dessa maneira, a análise não se limitou à exposição dos dispositivos legais, mas buscou confrontar suas previsões com as interpretações presentes na literatura consultada.

Os materiais foram examinados qualitativamente, sem coleta direta de dados com participantes, como entrevistas ou questionários, e sem aplicação de procedimentos estatísticos. A investigação concentrou-se na interpretação das fontes bibliográficas, normativas e institucionais selecionadas, não tendo como finalidade medir a frequência de falsas denúncias nem avaliar empiricamente o desempenho dos tribunais brasileiros. O percurso metodológico

permitiu desenvolver uma reflexão crítica sobre os critérios que devem orientar a apreciação das alegações de alienação parental em disputas de guarda unilateral envolvendo denúncias de violência sexual, considerando a necessidade de decisões fundamentadas, a prevenção da revitimização e a proteção integral de crianças e adolescentes.

O levantamento bibliográfico foi realizado com apoio de fontes como Google Acadêmico, SciELO, Portal de Periódicos CAPES e páginas de revistas científicas. Para a localização dos materiais, foram utilizadas expressões relacionadas ao objeto da pesquisa, entre elas: “guarda unilateral”, “alienação parental”, “violência sexual”, “falsas denúncias de abuso”, “falsas memórias”, “escuta protegida”, “convivência familiar” e “melhor interesse da criança”, isoladamente e em diferentes combinações. Também foram consultados portais institucionais, especialmente os do Planalto, do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para acesso à legislação, às normas e às orientações jurídicas pertinentes. A escolha dos materiais considerou sua relação com o problema de pesquisa, a identificação de seus fundamentos e a contribuição para a discussão dos aspectos jurídicos, psicológicos e sociais envolvidos.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1. A Guarda Unilateral e Seus Reflexos na Convivência Familiar

A guarda unilateral concentra a responsabilidade direta pelos cuidados cotidianos em um dos genitores, mas não elimina o poder familiar do outro nem seus direitos de acompanhar a criação e a educação dos filhos, conforme os artigos 1.583, § 5º, 1.584 e 1.589 do

Código Civil (Brasil, 2002). Diferentemente da guarda compartilhada, que pressupõe a responsabilização conjunta, a modalidade unilateral organiza os cuidados diários a partir de um dos responsáveis. Entretanto, nenhuma dessas modalidades determina, isoladamente, a qualidade da convivência familiar. Como destaca Dias (2021), as decisões sobre guarda devem considerar as necessidades dos filhos e as condições concretas de exercício da parentalidade, e não apenas as divergências existentes entre os adultos.

Quadro 1. Comparação entre as modalidades de guarda e seus reflexos na convivência familiar

Aspecto analisado	**Guarda unilateral**	**Guarda compartilhada**
Responsabilidade pelos cuidados cotidianos	Concentrada no genitor que detém a guarda	Exercida de forma conjunta pelos genitores
Poder familiar	Permanece, em regra, com ambos, salvo restrição judicial	Exercido conjuntamente pelos genitores
Tomada de decisões	O guardião organiza os cuidados cotidianos, sem eliminar os direitos do outro nas questões relativas ao poder familiar	As decisões relevantes sobre os filhos são compartilhadas
Residência da criança	Geralmente estabelecida com o genitor guardião	Definida conforme as necessidades da criança, sem exigência de alternância de residências

Convivência familiar	Deve ser assegurada com o outro genitor quando compatível com a segurança da criança	Busca garantir a participação de ambos, respeitadas as condições de proteção
Fiscalização e acompanhamento	O genitor não guardião pode acompanhar e fiscalizar a manutenção e a educação dos filhos	O acompanhamento é exercido por ambos os responsáveis

Fonte: Elaboração dos autores (2026), com base nos artigos 1.583, 1.584 e 1.589 do Código Civil (Brasil, 2002).

A comparação demonstra que a diferença entre as modalidades de guarda está principalmente na organização das responsabilidades parentais, e não na existência ou ausência de vínculos com um dos genitores. Na guarda unilateral, o responsável que não detém a guarda continua tendo direitos e deveres relacionados aos filhos. Na compartilhada, a responsabilização conjunta não significa que a criança precise alternar obrigatoriamente entre duas residências ou permanecer exatamente metade do tempo com cada genitor. Dessa forma, a organização da convivência deve considerar a rotina, as necessidades e as condições de segurança da criança.

A guarda unilateral pode representar uma medida adequada quando as circunstâncias familiares demonstram que a concentração dos cuidados em um dos responsáveis atende melhor às necessidades dos filhos. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando existem elementos que indiquem risco de violência doméstica ou familiar, situação que deve ser considerada na definição da modalidade de guarda, conforme as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2023 (Brasil, 2023). Nesse sentido, Carvalho (2017) contribui para a discussão ao destacar que a convivência familiar envolve

compromissos efetivos de cuidado e participação na formação dos filhos. Entretanto, a manutenção desses vínculos não pode ser analisada apenas pela existência de direitos parentais, pois também depende das condições em que o contato acontece.

A análise dos materiais consultados indica que a proteção da convivência familiar exige atenção tanto à preservação dos vínculos quanto à identificação de possíveis situações de violência. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à convivência familiar e comunitária, mas esse direito deve ser interpretado em conjunto com a proteção integral prevista no próprio Estatuto e na Constituição Federal (Brasil, 1990; Brasil, 1988). Assim, quando existem denúncias de violência, a definição da convivência precisa considerar os elementos disponíveis, as condições de segurança e a necessidade de medidas protetivas. A simples existência de conflito entre os genitores não comprova alienação parental, assim como a alegação de alienação não deve ser utilizada para afastar automaticamente a possibilidade de violência.

Nos conflitos familiares examinados pela literatura selecionada, a proteção da criança depende da apuração das possíveis situações de violência e da avaliação das condições concretas de convivência, e não apenas da modalidade de guarda estabelecida. Isso significa que a guarda unilateral não deve ser interpretada automaticamente como causa de afastamento afetivo ou alienação parental. Da mesma forma, a busca pela preservação dos vínculos não pode justificar a manutenção de contatos que representem risco. Essa análise demonstra a importância de decisões individualizadas, fundamentadas em elementos concretos e orientadas pelas necessidades da criança ou do adolescente.

4.2. A Instrumentalização da Lei de Alienação Parental e as Falsas Denúncias de Abuso

A Lei nº 12.318/2010 busca proteger crianças e adolescentes de interferências prejudiciais à sua formação psicológica e aos vínculos familiares. Entretanto, sua aplicação exige cautela, principalmente em disputas judiciais que envolvem denúncias de violência doméstica ou sexual. Cardeal *et al.* (2025) apontam controvérsias sobre a associação entre alegações de alienação parental e denúncias de abuso sexual, destacando o risco de que a legislação seja utilizada para questionar a credibilidade de mulheres e crianças que relatam situações de violência. Martins *et al.* (2022), por sua vez, ressaltam que esses conflitos precisam ser analisados a partir de aspectos jurídicos, psicológicos e familiares, não sendo suficiente considerar isoladamente as acusações apresentadas pelos genitores.

Nesse contexto, é fundamental distinguir denúncias comprovadamente falsas, denúncias não confirmadas por insuficiência de provas e situações de violência identificadas durante a apuração. A ausência de confirmação não demonstra, por si só, que o relato foi inventado ou apresentado de má-fé. Também é necessário diferenciar falsas memórias de mentiras deliberadas, pois uma lembrança pode sofrer influência de sugestibilidade, perguntas inadequadas e condições de entrevista sem que exista intenção consciente de enganar. Figueiredo (2018) discute fatores psicológicos relacionados à formação de falsas memórias, enquanto Ceci e Bruck (1993) analisam como as condições de entrevista e a sugestibilidade podem influenciar os relatos infantis. Essas contribuições não justificam a desconsideração generalizada da palavra da criança. Pelo contrário, reforçam a necessidade de procedimentos adequados para compreender as circunstâncias em

que o relato foi produzido. Além disso, a ausência de certeza sobre os fatos não significa ausência de risco, razão pela qual medidas de proteção podem ser necessárias enquanto a situação é apurada, desde que sejam fundamentadas e adequadas às circunstâncias do caso.

Quadro 2. Situações de conflito familiar e riscos relacionados à instrumentalização da Lei de Alienação Parental

Situação discutida na literatura	**Possíveis implicações**	**Necessidade de análise**
Alegação de alienação parental	Questionamento da conduta de um dos genitores e possível restrição da convivência	Verificação dos comportamentos, das circunstâncias familiares e dos elementos apresentados
Denúncia de abuso sexual	Possibilidade de risco à integridade da criança e necessidade de medidas protetivas	Apuração cuidadosa dos fatos, considerando a segurança da criança durante o procedimento
Denúncia comprovadamente falsa	Possíveis prejuízos à imagem do acusado e aos vínculos familiares	Apuração das circunstâncias, da existência de falsidade e de eventual responsabilidade
Denúncia não confirmada	Permanência de dúvidas sobre a ocorrência dos fatos	Evitar conclusões precipitadas, sem equiparar falta de provas à comprovação de falsidade
Suspeita de falsas memórias	Possibilidade de influência de perguntas sugestivas e condições inadequadas de entrevista	Análise das condições de produção do relato, sem presumir mentira deliberada

Conflito intenso entre os genitores	Exposição da criança às disputas familiares e possíveis prejuízos emocionais	Avaliação psicossocial e adoção de medidas compatíveis com as necessidades de proteção

Fonte: Elaboração dos autores (2026), com base em Brasil (1990, 2010, 2022), Figueiredo (2018), Martins *et al.* (2022) e Cardeal *et al.* (2025).

O quadro apresenta uma síntese analítica das situações discutidas nas fontes consultadas, relacionando possíveis implicações e cuidados necessários na apreciação dos conflitos. Essas relações não representam resultados estatísticos, frequência de ocorrências ou consequências comprovadas para todos os processos. A comparação evidencia que cada situação exige uma análise própria, principalmente porque uma denúncia não confirmada não pode ser tratada automaticamente como falsa, assim como a simples alegação de alienação parental não comprova a existência dessa prática. A proteção da criança deve ser considerada durante a apuração, sem antecipar conclusões sobre a responsabilidade dos envolvidos.

A legislação brasileira também estabelece instrumentos para orientar essa análise. A Lei nº 12.318/2010 prevê a possibilidade de perícia psicológica ou biopsicossocial diante de indícios de alienação parental, enquanto a Lei nº 13.431/2017 organiza os procedimentos de atendimento e escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Brasil, 2010; Brasil, 2017). Nesse último diploma, a escuta especializada corresponde à entrevista realizada perante órgão da rede de proteção, limitada ao necessário para sua finalidade, conforme o artigo 7º. Já o depoimento especial é a oitiva realizada perante autoridade policial ou judiciária, nos termos do

artigo 8º. São procedimentos distintos e não se confundem com perícia psicológica ou avaliação psicossocial. Também não representam, isoladamente, uma certificação da veracidade do relato, mas estabelecem condições para que a criança seja ouvida com proteção, respeito e redução de intervenções desnecessárias.

Outro instrumento relevante é a Recomendação CNJ nº 157/2024, que recomenda a adoção do Protocolo para a Escuta Especializada e o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. O documento busca orientar a aplicação dos procedimentos previstos na legislação, contribuindo para que a participação da criança ocorra de maneira protegida e adequada ao contexto familiar. Por possuir caráter recomendatório, não deve ser apresentada como uma nova lei, mas como uma orientação institucional destinada aos órgãos do Poder Judiciário (CNJ, 2024). Sua inclusão reforça a necessidade de evitar que crianças sejam submetidas a questionamentos repetidos ou a procedimentos que possam aumentar seu sofrimento durante a disputa judicial.

4.3. Medidas de Proteção e Preservação dos Vínculos Afetivos

A preservação dos vínculos familiares deve orientar as decisões sobre guarda e convivência, mas precisa estar associada à segurança e ao bem-estar da criança e do adolescente. A Constituição Federal, em seu artigo 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19, asseguram o direito à convivência familiar e comunitária como parte da proteção integral (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Entretanto, esse direito não significa que todo contato deva ser mantido independentemente das circunstâncias. Quando existem elementos que indiquem risco de violência, a convivência precisa ser

avaliada de acordo com as condições concretas de segurança e as necessidades da criança.

Nos processos que envolvem suspeitas de alienação parental ou denúncias de abuso, as avaliações psicológicas e os estudos psicossociais podem contribuir para compreender as relações familiares, identificar possíveis situações de risco e oferecer subsídios à decisão judicial. Contudo, a qualidade dessas avaliações também precisa ser examinada. Fermann *et al.* (2017), ao analisarem perícias psicológicas realizadas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental, identificaram problemas relacionados aos critérios utilizados, aos procedimentos de avaliação e à fundamentação de documentos psicológicos. Como o estudo analisou um conjunto limitado de processos, seus resultados não permitem generalizar as falhas para todas as perícias. Ainda assim, demonstram a importância de que os laudos apresentem métodos adequados, fundamentação técnico-científica, limites das conclusões e informações que permitam o contraditório. Dessa forma, a avaliação especializada deve ser considerada um subsídio à decisão judicial, e não uma conclusão incontestável sobre a existência de violência ou alienação parental.

Também são importantes os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial, previstos na Lei nº 13.431/2017. A escuta especializada é realizada por profissional da rede de proteção, enquanto o depoimento especial ocorre perante autoridade policial ou judiciária, observados os procedimentos legais (Brasil, 2017). A Recomendação CNJ nº 157/2024 acrescenta uma orientação específica para as ações de família que envolvem alegações de alienação parental, recomendando a adoção de protocolo próprio para esses procedimentos. Essas medidas contribuem para

organizar a participação da criança no processo, reduzir a repetição desnecessária de relatos e preservar sua intimidade e integridade. Entretanto, a realização desses procedimentos não substitui a investigação dos fatos nem determina automaticamente a veracidade das informações apresentadas (CNJ, 2024).

Entre as medidas que podem ser adotadas estão o acompanhamento psicológico, o atendimento familiar, a regulamentação da convivência e, quando adequado, as visitas supervisionadas. A escolha depende das circunstâncias de cada caso e da avaliação dos riscos envolvidos. A supervisão, por exemplo, pode oferecer maior controle sobre o contato em determinadas situações, mas não elimina todos os riscos e não deve ser utilizada como solução automática quando existem elementos que indiquem necessidade de afastamento ou de outras medidas protetivas. Carvalho (2017) e Reis e Alves (2021) destacam a importância de decisões orientadas pelas necessidades da criança, considerando que a convivência familiar deve contribuir para seu desenvolvimento e não funcionar como instrumento de disputa entre os responsáveis.

Quadro 3. Medidas de proteção e preservação dos vínculos familiares

Medida	**Finalidade**	**Contribuição para a proteção**
Avaliação psicológica ou psicossocial	Compreender aspectos da dinâmica familiar e das relações entre os envolvidos	Oferecer subsídios técnicos, identificando possíveis conflitos e situações de risco

Escuta especializada	Ouvir a criança no âmbito da rede de proteção, limitando o relato ao necessário	Evitar exposição desnecessária e orientar os encaminhamentos de proteção
Depoimento especial	Realizar a oitiva perante autoridade policial ou judiciária, conforme os procedimentos legais	Proteger a participação da criança e reduzir a repetição desnecessária do relato
Acompanhamento psicológico	Oferecer suporte emocional à criança e, quando indicado, aos familiares	Auxiliar no enfrentamento dos impactos dos conflitos e das situações de violência
Visitas supervisionadas	Acompanhar a convivência em situações nas quais a medida seja considerada adequada	Permitir contato monitorado, conforme a avaliação dos riscos e as condições de segurança
Revisão das decisões judiciais	Reavaliar as medidas diante de novas informações ou mudanças nas circunstâncias	Adequar a proteção às necessidades atuais da criança ou do adolescente

Fonte: Elaboração dos autores (2026), com base em Brasil (1988, 1990, 2010, 2017), Carvalho (2017) e Reis e Alves (2021).

A comparação das medidas demonstra que a proteção da criança não depende de uma única intervenção, mas da articulação entre avaliação técnica, procedimentos adequados de escuta, acompanhamento e decisões judiciais fundamentadas. Também evidencia que as medidas precisam ser proporcionais aos riscos identificados e podem ser revistas quando surgirem novos elementos. Assim, a preservação dos vínculos afetivos não deve ser confundida com a manutenção obrigatória de qualquer forma de convivência, mas compreendida como a garantia de relações

familiares que ofereçam segurança e condições favoráveis ao desenvolvimento.

Diante disso, a atuação judicial deve evitar favorecimentos automáticos a qualquer dos genitores e considerar as particularidades de cada situação. A proteção integral exige que denúncias de violência sejam apuradas com seriedade, que alegações de alienação parental sejam examinadas com critérios técnicos e jurídicos e que as crianças não sejam submetidas a novas situações de sofrimento durante o processo. O objetivo deve ser assegurar seus direitos e preservar os vínculos familiares que possam ser mantidos de maneira segura e compatível com seu melhor interesse.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida permite compreender que a apreciação de alegações de alienação parental em disputas de guarda unilateral que envolvam denúncias de violência sexual deve considerar, principalmente, o risco à integridade da criança ou do adolescente, a qualidade dos elementos apresentados, as condições em que os relatos foram obtidos e a necessidade de uma escuta protegida. Esses critérios contribuem para que as decisões judiciais sejam fundamentadas nas particularidades de cada caso, evitando conclusões precipitadas e medidas baseadas exclusivamente nas acusações entre os responsáveis.

Nesse sentido, uma denúncia de violência que não tenha sido confirmada não pode ser considerada falsa apenas pela ausência de provas suficientes. Da mesma forma, a alegação de alienação parental não deve ser automaticamente aceita como verdadeira,

especialmente quando utilizada para desqualificar relatos de possíveis situações de abuso. É necessário distinguir a ausência de confirmação, a comprovação de falsidade e a existência de indícios de violência, pois são situações diferentes e que exigem avaliações próprias. A análise também sustenta que a guarda unilateral não causa, por si só, alienação parental, podendo, conforme as circunstâncias, constituir uma medida de proteção quando houver elementos que indiquem risco à criança ou ao adolescente.

A preservação dos vínculos familiares também deve ser considerada nas decisões judiciais, mas não pode se sobrepor à segurança da criança. A convivência com ambos os responsáveis deve ser incentivada quando apresentar condições seguras, podendo ser acompanhada ou regulamentada de acordo com a avaliação individualizada da situação. Nesse processo, os estudos psicossociais, as avaliações técnicas e os procedimentos de escuta especializada e depoimento especial podem oferecer subsídios importantes, desde que respeitem os limites de cada instrumento e não sejam tratados como provas isoladas ou conclusões incontestáveis.

Quanto às limitações, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com revisão narrativa da literatura e análise bibliográfica e documental. A seleção das obras ocorreu conforme sua pertinência ao tema, sem pretensão de esgotar a produção científica ou realizar uma revisão sistemática. O corpus documental foi delimitado pelas normas e orientações institucionais relacionadas à guarda, à alienação parental e à proteção de crianças e adolescentes. Não foi estabelecido um intervalo temporal único para todas as fontes, uma vez que também foram consideradas obras anteriores necessárias à compreensão dos conceitos e debates jurídicos. Além disso, não houve investigação própria de processos

judiciais, entrevistas ou participação de profissionais e famílias. Assim, as conclusões se restringem à análise das fontes selecionadas e não permitem afirmar como esses critérios são aplicados em todos os tribunais brasileiros.

Diante disso, estudos futuros poderão aprofundar a investigação por meio da análise de decisões judiciais e de pesquisas com profissionais que atuam nas áreas jurídica, psicológica e social, respeitando os cuidados éticos necessários. Permanece como questão importante compreender de que maneira os critérios de proteção, avaliação das provas e escuta protegida são efetivamente aplicados nas disputas familiares. Independentemente da modalidade de guarda discutida, a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente devem orientar as decisões, de modo que a preservação dos vínculos afetivos não represente exposição a situações de violência ou revitimização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara decide enviar ao Senado projeto que revoga lei sobre alienação parental. **Agência Câmara de Notícias,** Brasília, DF, 11 nov. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1318504-camara-decide-enviar-ao-senado-projeto-que-revoga-lei-sobre-alienacao-parental. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14340.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Brasília, DF: Presidência da República,

2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Guarda provisória. Prioridade da família extensa. Princípio não absoluto. Análise do caso concreto. Família substituta. Laço socioafetivo e cuidados adequados. Guarda mantida. Prevalência do melhor interesse da criança. **Informativo de Jurisprudência,** Brasília, DF, n. 860, 2 set. 2025. Processo em segredo de justiça, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18 ago. 2025, DJEN 22 ago. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&aplicacao=informativo&livre=%40CNOT%3D%27021777%27. Acesso em: 05 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Audiência pública sobre a constitucionalidade dos arts. 2º e 4º da Lei de Alienação Parental. **Portal do Supremo Tribunal Federal,** Brasília, DF, nov. 2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?pagina=0&tipo=prevista. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF fará audiência pública sobre aplicação da Lei de Alienação Parental. **Notícias STF,** Brasília, DF, 5 nov. 2026. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-

fara-audiencia-publica-sobre-aplicacao-da-lei-de-alienacao-parental/. Acesso em: 19 nov. 2026.

CARDEAL, Camila Costa; COSTA, Alessandra Abrahão; FALCÃO, Lara Maria Alves; RIBEIRO, Ludmila. Tecnologias patriarcais: uma revisão sistemática sobre a alienação parental. **Revista Estudos Feministas,** Florianópolis, v. 33, n. 1, e95074, 2025. DOI: https://doi.org/10.1590/1806-9584-2025v33n195074.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Guarda compartilhada no Direito de Família: notas sobre o compartilhamento do amor. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional,** v. 5, n. 1, p. 109–137, 2017. DOI: https://doi.org/10.37497/revistacejur.v5i1.222.

CECI, Stephen J.; BRUCK, Maggie. Suggestibility of the child witness: a historical review and synthesis. **Psychological Bulletin,** v. 113, n. 3, p. 403–439, 1993. DOI: https://doi.org/10.1037/0033-2909.113.3.403.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. **Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Brazil.** Geneva: United Nations, 2024. Documento CEDAW/C/BRA/CO/8-9. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/4053462. Acesso em: 19 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 157, de 3 de outubro de 2024.** Recomenda a adoção do Protocolo para a escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5777. Acesso em: 19 nov. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.** Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986. Acesso em: 05 nov. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERMANN, Ilana Luiz; CHAMBART, Daniela Inaiá; FOSCHIERA, Laura Nichele; BORDINI, Thays Carolyna Pires Mazzini; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Perícias psicológicas em processos judiciais envolvendo suspeita de alienação parental. **Psicologia: Ciência e Profissão,** Brasília, v. 37, n. 1, p. 35–47, 2017. DOI: https://doi.org/10.1590/1982-3703001202016.

FERREIRA, Leandro dos Santos; COSTA, Alessandra Abrahão; FRANÇA, Alessandra Mendes; CARDEAL, Camila Costa. Escudo para agressores: uso da Lei da Alienação Parental como contragolpe em casos de violência doméstica. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas,** Fortaleza, v. 31, p. 1–11, 2026. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2026.17325.

FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. A implantação de falsas memórias de abuso sexual em crianças cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional,** v. 6, n. 1, p. 241–271, 2018. DOI: https://doi.org/10.37497/revistacejur.v6i1.299.

GHILARDI, Dóris; SILVA, Larissa Tenfen. Afeto e convívio ou decisões compartilhadas? O estado da arte da guarda compartilhada no

Brasil. **Revista Internacional CONSINTER de Direito,** v. 10, n. 18, p. 877–892, 2024. DOI: https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00018.40.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 16. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2026. v. 5.

MALTA, Rafaella Rodrigues; NICÁCIO, Camila Silva. Do acesso ao segredo ao (des)acesso à justiça: alienação parental entre moralidades e técnicas em disputa. **Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia,** Niterói, n. 51, 2021. DOI: https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45469.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARTINS, Paula Bidegain *et al.* Aspectos psicológicos e jurídicos envolvidos na alienação parental: uma revisão sistemática. **Revista de Psicologia,** Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 26–40, 2022. DOI: https://doi.org/10.36517/revpsiufc.13.2.2022.2.

REIS, Hilderlane Santana; ALVES, Antonio Sousa. Guarda compartilhada: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como norteador das decisões de guarda. **Research, Society and Development,** v. 10, n. 14, e418101422268, 2021. DOI: https://doi.org/10.33448/rsd-v10i14.22268.

ROMEIRO, Joyce Borges; MELCHIORI, Lígia Ebner. Os vínculos afetivos de adolescentes em acolhimento institucional: permanências, expansão e rupturas. **Boletim Academia Paulista de**

Psicologia, São Paulo, v. 37, n. 93, 2017. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1415-711X2017000200003&script=sci_arttext. Acesso em: 19 nov. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina; VILLARROEL, Camila Maria de Lima. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas,** Fortaleza, v. 26, n. 2, 2021. DOI: https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443.

SILVA, Denise Maria Perissini da. Avaliação psicológica nos processos de alienação parental. **Veredas – Revista Interdisciplinar de Humanidades,** v. 2, n. 3, p. 55–76, 2019. Disponível em: https://periodicos.unisa.br/index.php/veredas/article/view/74. Acesso em: 05 nov. 2026

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. **Julgar,** n. 13, p. 73–107, 2011. Disponível em: https://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/. Acesso em: 05 nov. 2026.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão,** Brasília, v. 31, n. 2, p. 268–283, 2011. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006.

WINNICOTT, Donald Woods. **Família e desenvolvimento individual.** Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Parental alienation.** Geneva: WHO, [s. d.]. Disponível em: https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation. Acesso em: 05 nov. 2026.

---

[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – Cest, São Luís, Maranhão. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Discente do curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – Cest, São Luís, Maranhão. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[3] Professor do curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha – Cest, São Luís, Maranhão. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.